



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14626/17

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado(a): Eva Geraldo Costa de Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00730/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Eva Geraldo Costa de Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Severino Costa de Lima, matrícula n.º 608, que ocupava o cargo de Músico Instrutor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14626/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Eva Geraldo Costa de Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Severino Costa de Lima, matrícula n.º 608, que ocupava o cargo de Músico Instrutor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sapé/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo para que retifique o ato concessório do benefício em análise às fls. 08, fazendo constar no mesmo a grafia correta do nome do ex-servidor falecido instituidor da pensão, qual seja, Severino Costa de Lima. Após a retificação, encaminhar a portaria retificada e o comprovante de sua publicação a esta Corte de Contas. Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 636.553/RS, assentou a tese em repercussão geral de que os tribunais de contas têm o prazo de cinco anos, a contar da chegada do processo à corte, para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Nesse sentido, considerando que estes autos deram entrada neste Tribunal em 29/08/2017, percebe-se que restam cerca de **seis meses** para se consumir a decadência, de modo que se sugere a **priorização da tramitação do processo em análise**.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 24932/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que a(s) falha(s) foi (foram) sanada(s), motivo pelo qual sugeriu registro ao ato concessório de pensão as fls. 40.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio. Ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14626/17

concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 10:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 10:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO